



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo : 10840/000.134/92-93
Recurso : RD/202-0.269
Recorrente : IRMÃOS BIAGI S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão : 16 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão : CSRF/02-0.812

CAA - PRELIMINARES: a) de conhecimento. O 2º CC é competente para examinar matéria tributária oriunda de auto de infração precedido de ação declaratória ajuizada (art. 62, do Decreto 70.235/72); b) de nulidade. É nula a decisão que não examina argumentos expendidos na impugnação. Dá-se provimento, em parte, ao recurso, para acolher a preliminar de conhecimento, e, de ofício, anula-se o processo, a partir da decisão singular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS BIAGI S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, Re-ratificar o acórdão nº CSRF/02-0.676 de 17 de novembro de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY
RELATOR

FORMALIZADO EM

10 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES, SÉRGIO GOMES VELLOSO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMAS, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e MARIA TEREZA MARTINEZ LOPES.

Processo nº : 10840/000.134/92-93
Acórdão : CSRF/02-0.812
Recurso : RD/202-0.269
Recorrente : IRMÃOS BIAGI S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

RELATÓRIO

No dia 09.01.92 foi lavrado o Auto de Infração (fls. 20), exigindo da ora recorrente, as Contribuições ao IAA com os acréscimos legais, no total de CR\$ 9.087.911,647,94, por fatos geradores ocorridos no período de maio de 89 a novembro de 1991.

Defendendo-se, a então Autuada apresentou a impugnação de fls. 24/39, onde alegou e comprovou que, quando da lavratura do referido AI já se achava em juízo (5º Vara Federal), em Brasília, desde 12.04.89 com medida cautelar inominada (Proc. nº 89.000.2470-1), seguida a ação ordinária competente com liminar de abstenção, pelo fisco, da cobrança da Contribuição ao IAA e do adicional sobre açúcar e álcool, tendo feito os depósitos de garantia, estes, transformados em carta de fiança bancária. Também, a atuada, negou a legitimidade da exigência, a mingua de lei, fixando as alíquotas dessa contribuição.

A decisão singular (fls. 89/93) julgou procedente a exigência, ao fundamento de que o depósito judicial não impede a constituição do crédito tributário, ficando este suspenso na forma do artigo 151, inciso II, do CTN.

O recurso voluntário, de fls. 141/148, em preliminar, sustentou que se achava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso II, do CTN, eis que a recorrente estava protegida por liminar judicial, proibindo a cobrança do tributo e a imposição da multa insertos na peça básica, e no mérito, argumentou que o crédito tributário em exigência, fora cancelado em decisão judicial (fls. 145/148).

A colenda 2ª Câmara do 2º CC, em seu Acórdão de nº 202-08.223 (fls. 172/179), de 05.12.95, não tomou conhecimento desse recurso voluntário, por falta de



Processo nº : 10840/000.134/92-93
Acórdão : CSRF/02-0.812

objeto, ao fundamento de que, estando o contribuinte discutindo a matéria inserta na peça básica, importa na renúncia dele à via administrativa. É o se infere dessa ementa (fls. 172):

"CONTRIBUIÇÃO SOBRE AÇÚCAR E ÁLCOOL – MEDIDA JUDICIAL – A interposição da Ação Declaratória não impede a realização do lançamento para constituição do crédito tributário. Caracteriza, porém, renúncia ao direito de recorrer da exigência na instância administrativa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79. Crédito tributário suspenso ao aguardo de decisão judicial. Em preliminar ao mérito, não se toma conhecimento do recurso, por falta de objeto."

Com guarda do prazo legal (fls. 182 e 184), veio o Recurso de Divergência de fls. 184/202, juntando as peças de fls. 204/295, postulando, em preliminar o conhecimento do recurso voluntário, e, no mérito, o Decreto de improcedência da peça básica, mercê destes argumentos, em síntese:

- a) que é legítimo o interesse da recorrente, no caso, amparada que se acha pelo art. 5º, inciso LV, da C.F./88 e no artigo 62, do Decreto nº 70.235/72;
- b) que o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.712/79, com a redação do Decreto-lei nº 1.952/82, não foi recepcionado pela Constituição Federal, e que esse artigo (3º) resultou revogado pelo artigo 25 do ADCT;
- c) que os atos do Conselho Monetário Nacional, quanto à fixação de alíquotas para a contribuição ao IAA e Adicional, não foram publicados, e, por consequência, tais atos não são de cumprimento obrigatório.

Esse recurso do sujeito passivo, pelo despacho de fls. 321, acolhendo a informação de fls. 315/320, foi recebido, e após, foram colhidas as contra-razões de fls. 323/327, do Vice-Procurador Representante da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Processo nº : 10840/000.134/92-93
Acórdão : CSRF/02-0.812

VOTO

Conselheiro Relator SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Em preliminar, a Recorrente sustenta que lhe é legítimo, amparada que se acha pelo art. 5º inc. LV, da Constituição Federal, o exame da matéria, por esta Câmara, uma vez que já se encontrava em juízo quando fora autuada pelo Fisco Federal, máxime tratando-se, como se tratava, de lançamento de tributo, cuja cobrança estava vedada por decisão judicial.

A autuada, ora Recorrente, entendeu, na peça impugnatória, que a regra do art. 62, do Decreto nº 70.235/72, impedia essa instauração de processo fiscal-administrativo, eis que se encontrava amparada por decisão judicial, vedando esse procedimento administrativo.

Verifico, dos autos, que a autuação de 13.02.92 (fls.8), ocorreu depois do ajuizamento das ações ordinárias mencionadas às fls. 12/13, ou seja, em 30.10.89. Então, é certo que já estando, como estava, a Recorrente postulando em juízo, não se pode dela esperar renúncia ao seu direito de defesa, contra o auto de infração inserto no presente feito fiscal administrativo. Renúncia é ato de vontade; não se impõe.

Observo, por outro lado, que da peça básica, lavrada em 13.02.92 (fls. 08), consta a ordem para citar a autuada, na forma dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, sem se fazer qualquer ressalva quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim, se nulo não é o auto de infração, mercê de subsistência de direito de o fisco prevenir-se contra a decadência, no mínimo é de se reconhecer o império do artigo 62, do predito Decreto nº 70.235/72, ainda em vigor, mormente, diante daquela ordem de intimação e imposição de defesa.

Processo nº : 10840/000.134/92-93
Acórdão : CSRF/02-0.812

Não vislumbro, pois, qualquer ato capaz de viciar de nulidade o auto de infração, nem encontro oportunidade para que haja, nos autos, renúncia da recorrente, nem mesmo com base no Ato Declaratório nº 03/96 – COSIT, que se não aplica na presente hipótese, já que ao fato gerador do tributo aplicam-se as normas vigentes à época de sua ocorrência, segundo é o entendimento assente nos iterativos julgados das três câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

Esse entendimento, também, é o do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com a devida adaptação para a esfera da lei adjetiva civil, conforme se pode conferir na RTJ nº 59/289, RE nº 70.083, de cujo voto do relator, ministro CUNHA PEIXOTO, extrai estes trechos; verbis:

“Conheço do recurso. É matéria pacífica, quer na doutrina, seja na jurisprudência, que o recurso cabível é sempre o da lei vigente ao tempo em que foi proferida a sentença recorrida. Este Colendo Supremo Tribunal orientou-se neste sentido e Frederico Marques é expresso: “A admissibilidade dos recursos regula-se pela norma legal da época em que se praticou o ato judiciário contra o qual se recorre, salvo se a regra posterior, pondo fim ao recurso, estiver contida em preceito constitucional” (Manual de Direito Processual Civil, ed. Saraiva, São Paulo, Vol. I, pág. 37, nº 32) (RTJ 81/864)”.

Preliminarmente, ainda, verifico que a decisão singular não examinou os seguintes aspectos expendidos na peça impugnatória: a) que o IAA não pode fixar alíquotas da contribuição e do adicional, por lhe faltar competência legal ou constitucional para tanto; b) que os Decretos-leis nºs 1.712/79 e 1.952/82, dispõem que somente o Conselho Monetário Nacional é competente para fixar essas alíquotas, mas, esse órgão não as fixou e, c) caso tivesse havido delegação de competência ao IAA, nesse sentido, a mesma estaria revogada por força do artigo 25 das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT-CF/88, eis que está assim concluído esse decisório (fls. 112); verbis:

“Face ao exposto, e considerando que restou plenamente demonstrada a inteira subsunção do caso concreto ao disposto no ADN nº 03/96, ABSTENHO-ME DE CONHECER O RECURSO E DECLARO DEFINITIVA A EXIGÊNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, MANTENDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOS TERMOS EM QUE FOI CONSTITUÍDO.”

Processo nº : 10840/000.134/92-93
Acórdão : CSRF/02-0.812

Ora, a não apreciação dos argumentos acima importa em nulidade da decisão recorrida, consoante o entendimento assente das Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, que invoca como exemplo a ementa do AC. nº 102-02.139, de 27.04.92, citada por Luís Henrique Barros de Arruda, in Manual de Processo Administrativo Fiscal, Editora Resenha Tributária, pág. 94, verbis:

“NULIDADE – A falta de apreciação dos argumentos expendidos na impugnação acarreta nulidade da decisão proferida em primeira instância.”

Isto posto, entendo que cabe a esta CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS examinar a matéria, razão porque acolho a presente preliminar de conhecimento, e, de ofício, suscito, como suscitada tenho, a preliminar de nulidade da decisão, por omissão no exame daqueles argumentos acima mencionados e expendidos na peça impugnatória, para determinar, como determino, que, anulado o feito a partir da decisão singular, retorne o mesmo à repartição de origem para o exame da questão de mérito, como de direito.

É como voto.

Sala das sessões, em 16 de agosto de 1999.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY